PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei n° 099/2014

Súmula: Institui a TABELA DE VALORES MINIMOS PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS (ITBI), conforme previsão do artigo 25, da Lei Complementar número 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e da outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei número 099 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto instituir a TABELA DE VALORES MINIMOS PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS (ITBI), como está exposto na Lei Complementar 03/2011.

Tal Projeto de lei traz sua redação que o Executivo Municipal permite a inserção da Tabela de Valores Mínimos para efeito de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis. Fala também dos valores das áreas urbanas, que quando excederem a metragem de 450,00 m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada de até 15 (quinze) metros lineares, terá que pagar o redutor de 15% (quinze por cento), sobre o valor presente na tabela.

Sobre a forma de pagamento do imposto, será por meio de Documento de Arrecadação emitido pela Administração Pública Municipal, por meio do Cadastro de Tributação, contudo a penalização do não pagamento de tal imposto, será multa, juros de mora e atualização monetária para quem não pagar dentro do prazo estipulado, acerca da guia de recolhimento esta deverá ser emitida no prazo de 90 (noventa) e se não paga neste tempo é nula.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Imposto de Transmissão de Bens móveis poderá ser pago de modo integral ou até então parcelado em quatro parcelas mensais sucessivas, não inferiores a R$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, recordando que será permitido o ajuste de arredondamento em uma das parcelas. A falta de pagamento das prestações acarreta o acréscimo juros de mora, multa e atualização monetária, no caso do não pagamento de nenhuma das parcelas se dará o cancelamento do parcelamento no prazo de sessenta dias após o vencimento da última parcela.

Por fim, ficam revogadas quaisquer disposições em contrario, evocando que tal lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O porquê de tal projeto é que desde Julho de 2011, há uma Tabela de valores mínimos para efeito de recolhimento, descrita através do decreto número 17311.

Sobressai o entendimento pacifico do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual tem jurisprudência a respeito que "o imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis não pode ser majorado por decreto, sendo necessária a edição de legislação ordinária". Entretanto tem-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 771.884-SP, recentemente julgado, realizado em 10/06/2014 e cuja decisão foi publicada em 01/07/2014.

Destarte, envia-se a esta casa de Leis, documento que converte o Decreto número 17311/2011 em Lei, com fulcro de evitar qualquer indagação futura quanto à modalidade do texto que atribui os valores do ITBI. Os valores mencionados no Decreto 17311/2011, mantiveram-se na integra da proposta, porém será incluso tão somente, a possibilidades de parcelamentos do Imposto, conforme segue na Lei Complementar número 03/2011 (Código Tributário Municipal), em seu artigo 25.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno acerca da competência desta comissão:

***Art. 49** - A análise das proposições compete:*

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

a) *matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;*

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.

João Carlos Leonardi Filho

Presidente

Fenelon Bueno Moreira

Relator

Élio Narlok Wesolowski

Membro

Poder Legislativo Municipal em 04 de março de 2015.